



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.726583/2013-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.226 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CYNTHIA ZANATA MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal. Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado. Falta de comprovação com documentação pertinente. Glosa mantida.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesas com médicos/dentistas, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal. Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	1.814,10
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.360,57
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013 )			563,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013 )			0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>			<b>3.738,49</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 06), o lançamento originou-se em razão da **dedução indevida de dependentes** e **glosa** no valor de **R\$ 1.730,40** (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) e, em razão de **dedução indevida de despesas médicas não comprovadas** no valor de **R\$ 18.826,16** (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.730,40 correspondente à **dedução indevida com dependentes**, por **falta de comprovação da relação de dependência**, conforme abaixo discriminado.

Glosa da dependência declarada Lara Miranda Pereira por ter sido declarado pelo genitor Pablo Valmir Arruda Pereira.

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*18.826,16, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por **falta de comprovação**, ou por **falta de previsão legal para sua dedução**, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	05.546.419/0001-67	ODONTOLOGIA TEIXEIRA BASTOS LTD	020	2.900,00	0,00	0,00
02	76.499.466/0001-45	LABORATORIO FRISCHMANN AISENGAR	020	327,60	0,00	0,00
03	07.847.070/0001-29	C. GOMES & S. COSTA DIAGNOSTICOS	020	658,14	0,00	0,00
04	81.502.288/0001-02	GYNECLIN LTDA - MEDICOS ASSOCIA	020	1.746,59	0,00	0,00
05	08.112.746/0001-07	CENTRO DE VACINACAO E IMUNIZACA	020	410,00	0,00	0,00
06	82.354.002/0001-43	HATSCHBACH & ANDRADE LTDA - EPP	020	640,77	0,00	0,00
07	76.641.927/0001-72	COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANES	020	1.074,00	0,00	0,00
08	76.555.069/0001-43	HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE A	020	6.456,26	0,00	0,00
09	01.688.664/0001-58	HADDAD & NICOLA LTDA - ME	020	789,20	0,00	0,00
10	76.498.013/0001-02	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR	020	470,00	0,00	0,00
11	76.591.569/0001-30	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT I	020	635,00	0,00	0,00
12	78.583.160/0004-15	ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE	020	421,60	0,00	0,00
13	81.418.915/0001-13	MOUSFI CLINICA MEDICA S/S LTDA	020	520,00	0,00	0,00
14	541.666.759-15	ROSEMAR BATISTA	010	400,00	0,00	0,00
15	610.119.679-87	ROBERTO CARLOS RICCIARDI	010	840,00	0,00	0,00
16	015.878.019-14	ALEXANDRE GONZALO MALAVER ARTAS	010	525,00	0,00	0,00

Em 08/12/2011 (e-fl. 20), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) apresenta documentação suporte para as descrições dos fatos geradores.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 14 de setembro de 2020, a 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), em Acórdão de nº 107-001.422 (e-fls. 35/38), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a glosa de R\$ 1.730,40 recaiu sobre a dependente Lara Miranda Pereira (nasc. 30/06/2009), uma vez que foi declarada dependente do cônjuge da Contribuinte;
- (ii) a certidão de nascimento confirma que ela é filha da Contribuinte e de Pablo Valmir Arruda Pereira (CPF 026172769-96), com quem a Contribuinte é casada, conforme a certidão de casamento apresentada;
- (iii) por meio de consulta à Declaração de Ajuste de Pablo Valmir, verifica-se que de fato a filha do casal foi declarada sua dependente;
- (iv) neste contexto, ela não pode figurar concomitantemente na declaração do outro cônjuge, a Contribuinte, devendo a glosa ser mantida integralmente;
- (v) a Lei 9.250/1995, artigo 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes;
- (vi) a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- (vii) a Impugnante deixou de acostar à peça defensiva novos documentos e que aqueles apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 11/37 do proc. nº 10010.006637/0213-95) são ineficazes para a comprovação das despesas médicas pleiteadas, tal como observado pela Autoridade Fiscal. Cabe destacar que a Contribuinte apresentou Demonstrativos do Abatimento de Franquia Livre Escolha Por Evento (fls. 11/16 e 29/), além de recibo com o carimbo de “processado franquia” (fl. 17), extratos mensais da Gama Saúde (fls. 18/28 e 30/36) e Demonstrativo de Co-participação e Franquia Rede (fl. 37), documentos esses inócuos para comprovar o alegado;
- (viii) caberia à Interessada ter apresentado, dentre outros documentos, o que não logrou fazê-lo, o comprovante anual emitido pelo plano de saúde,

discriminando os valores pagos por beneficiário a título de mensalidade, assim como eventuais reembolsos de despesas médicas, valores de participação da empresa e do usuário, nas modalidades por livre escolha, por rede credenciada e por medicamentos.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido.**

Em 30/09/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-001.422, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 43), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 46), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## **Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30/09/2020** (e-fl. 43), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/10/2020** (e-fl. 45), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que, “*a impugnante deixou de acostar à peça defensiva novos documentos e que aqueles apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 11/37 do proc. n.º 10010.006637/0213-95) são ineficazes para a comprovação das despesas médicas pleiteadas*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Da análise do presente processo, bem como do dossiê fiscal (proc. n.º 10010.006637/0213-95), verifica-se a impossibilidade de se acatar o pleito da contribuinte.

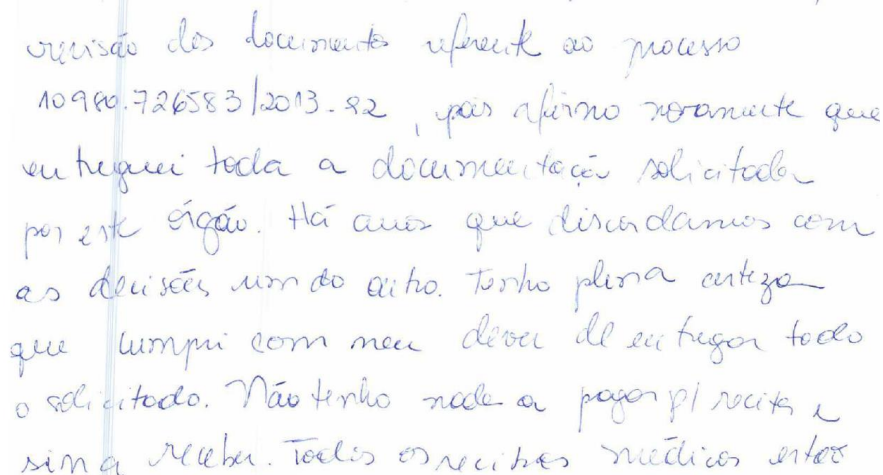
Faz-se mister frisar que a **impugnante deixou de acostar** à peça defensiva **novos documentos** e que **aqueles apresentados** em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 11/37 do proc. n.º 10010.006637/0213-95) **são ineficazes para a comprovação** das despesas médicas pleiteadas, tal como observado pela autoridade fiscal. Cabe destacar que a contribuinte apresentou Demonstrativos do Abatimento de Franquia Livre Escolha Por Evento (fls. 11/16 e 29/), além de recibo com o carimbo de “processado franquia” (fl. 17), extratos mensais da Gama Saúde (fls. 18/28 e 30/36) e Demonstrativo de Participação e Franquia Rede (fl. 37), **documentos esses inócuos para comprovar o alegado**. Ressalte-se que **caberia à interessada ter apresentado**, dentre outros documentos, o que não logrou fazê-lo, **o comprovante anual emitido pelo plano de saúde**, discriminando os valores pagos por beneficiário a título de mensalidade, **assim como eventuais reembolsos de despesas médicas, valores de participação da empresa** e do usuário, nas modalidades por livre escolha, por rede credenciada e por medicamentos.” (e-fl. 38, g.n.)

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das despesas médicas**, conforme documentação mencionada pela Autoridade Fiscal e reiterada no Acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em reiterar que “entreguei toda a documentação solicitada por este órgão”, nos seguintes termos:



entrega dos documentos referente ao processo  
10980.726583/2013-92, pois afirmo novamente que  
entreguei toda a documentação solicitada  
por este órgão. Há autos que discordanos com  
as decisões um do outro. Tenho plena certeza  
que cumpro com meu dever de entregar todo  
o solicitado. Não tenho nada a pagar pi receita e  
sim a receber. Todos os recibos médicos estão

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Enquadram-se na condição de dependente, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da Lei n.º 9.250/1995, art. 8º, inc. II, “c”, as pessoas enumeradas na referida Lei, art. 35, abaixo transcrito:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

A glosa de R\$ 1.730,40 recaiu sobre a dependente LARA MIRANDA PEEIRA (nasc. 30/06/2009), uma vez que foi declarada dependente do cônjuge da contribuinte.

A certidão de nascimento confirma que ela é filha da contribuinte e de Pablo Valmir Arruda Pereira (CPF 026172769-96), com quem a contribuinte é casada, conforme a certidão de casamento apresentada.

Por meio de consulta à Declaração de Ajuste de Pablo Valmir, verifica-se que de fato a filha do casal foi declarada sua dependente.

Neste contexto, ela não pode figurar concomitantemente na declaração do outro cônjuge, a contribuinte, devendo a glosa ser mantida integralmente.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no anocalendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

A glosa de R\$ 18.826,16, a título de despesas médicas, abrangeu os seguintes pagamentos:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	06.546.419/0001-67	ODONTOLOGIA TEIXEIRA BASTOS LTD	020	2.900,00	0,00	0,00
02	76.499.466/0001-46	LABORATORIO FRISCHMANN AISENGAR	020	327,60	0,00	0,00
03	07.847.070/0001-29	C. GOMES & S. COSTA DIAGNOSTICOS	020	668,14	0,00	0,00
04	81.502.288/0001-02	GYNELIN LTDA - MEDICOS ASSOCIA	020	1.746,59	0,00	0,00
05	08.112.746/0001-07	CENTRO DE VACINACAO E IMUNIZACA	020	410,00	0,00	0,00
06	82.354.002/0001-43	HATSCHBACH & ANDRADE LTDA - EPP	020	640,77	0,00	0,00
07	76.541.927/0001-72	COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANES	020	1.074,00	0,00	0,00
08	76.595.069/0001-43	HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE A	020	6.468,26	0,00	0,00
09	01.688.664/0001-58	HAIDAD & NICOLA LTDA - ME	020	789,20	0,00	0,00
10	76.498.013/0001-02	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR	020	470,00	0,00	0,00
11	76.591.569/0001-30	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT I	020	636,00	0,00	0,00
12	76.583.160/0004-16	ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE	020	421,60	0,00	0,00
13	81.418.916/0001-13	MUSFI CLINICA MEDICA S/S LTDA	020	520,00	0,00	0,00
14	541.666.769-16	ROSEMAR BATISTA	010	400,00	0,00	0,00
15	610.119.679-87	ROBERTO CARLOS RICCIARDI	010	840,00	0,00	0,00
16	015.878.019-14	ALEXANDRE GONZALO MALAYER ARIAS	010	525,00	0,00	0,00

Da análise do presente processo, bem como do dossiê fiscal (proc. n.º 10010.006637/0213-95), verifica-se a impossibilidade de se acatar o pleito da contribuinte.

Faz-se mister frisar que a impugnante deixou de acostar à peça defensoria novos documentos e que aqueles apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 11/37 do proc. n.º 10010.006637/0213-95) são ineficazes para a comprovação das despesas médicas pleiteadas, tal como observado pela autoridade fiscal. Cabe destacar que a contribuinte apresentou Demonstrativos do Abatimento de Franquia Livre Escolha Por Evento (fls. 11/16 e 29/), além de recibo com o carimbo de “processado franquia” (fl. 17), extratos mensais da Gama Saúde (fls. 18/28 e 30/36) e Demonstrativo de Participação e Franquia Rede (fl. 37), documentos esses inócuos para comprovar o alegado. Ressalte-se que caberia à interessada ter apresentado, dentre outros documentos, o que não logrou fazê-lo, o comprovante anual emitido pelo plano de saúde, discriminando os valores pagos por beneficiário a título de mensalidade, assim como eventuais reembolsos de despesas médicas, valores de participação da empresa e do usuário, nas modalidades por livre escolha, por rede credenciada e por medicamentos.

A contribuinte alega, ainda, dificuldades pessoais. Entretanto, a Autoridade Tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar essa fronteira para examinar questões de ordem pessoal da contribuinte, como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às Autoridades Tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Assim, as citadas alegações não possuem base legal para que possa rechaçar ou reduzir o crédito tributário regularmente constituído.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal.

A propósito:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal. **Cabe deduzir o valor de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual **quando comprovado**. (Processo n.º 18186.001679/2011-50. Acórdão n.º 1003-004.046. Sessão de 07/11/2023. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as **despesas com tratamentos de saúde** declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto **devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos**, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF n.º 180. (Processo n.º 10980.722569/2010-77. Acórdão n.º

2003-004.301. Sessão de 26/10/2022. Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, g.n.)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a **glosa de despesas médicas** quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o **contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento** e da **efetividade dos serviços**. (Processo n.º 13858.000288/200504. Acórdão n.º 2102-002.355. Sessão de 17/12/2012. Relatora Núbia Matos Moura, g.n.)

Considerando que não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar os argumentos da Recorrente, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin